



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1197/2025

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

Processo nº 5081223-41.2025.4.02.5101,
ajuizado por **G. P. S.**

Trata-se de Autor com quadro clínico de **nódulo em tireoide categoria VI de Bethesda maligno – carcinoma papilífero, já submetido à tireoidectomia total** (Evento 1, LAUDO8, Página 1; Evento 1, OUT12, Página 1), solicitando o fornecimento de **tratamento oncológico com iodoterapia** (Evento 1, INIC1, Página 5).

De acordo com a Portaria nº 7, de 03 de janeiro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Diferenciado da Tireoide, o Carcinoma Diferenciado da Tireoide (CDT) tem excelente prognóstico, mesmo em casos de doença metastática. A **radioiodoterapia após a tireoidectomia total**, com o objetivo de destruir tecido tireoidiano remanescente e elimina micrometástases locoregionais e metástases à distância. A tireoidectomia total é premissa obrigatória para solicitação da RIT. Independentemente da localidade do primeiro atendimento, que poderá ocorrer nas unidades básicas de saúde, unidades secundárias ou hospitais credenciados do SUS, públicos ou privados, devem estar garantidas, quando necessárias. As cirurgias devem ser executadas preferencialmente em hospitais habilitados em oncologia como UNACON ou CACON¹.

Diante do exposto, informa-se que o **tratamento oncológico com iodoterapia está indicado** ao manejo da condição clínica do Autor - nódulo em tireoide categoria VI de Bethesda maligno – carcinoma papilífero, já submetido à tireoidectomia total (Evento 1, LAUDO8, Página 1; Evento 1, OUT12, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: iodoterapia de carcinoma diferenciado da tireoide (150 MCI), sob o seguinte código de procedimento: 03.04.09.001-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 7, de 03 de janeiro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Diferenciado da Tireoide. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_CarcinomaTireoide.pdf >. Acesso em: 27 ago. 2025.

de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

Para o procedimento de radioterapia, destaca-se que a partir de 11 de julho de 2014, em decorrência da ação civil pública nº 0006744-51.2014.4.02.5101, todas as solicitações de **radioterapia** são reguladas em **fila única**³. Ou seja, ainda que o cidadão esteja em atendimento em CACON ou UNACON, pertencentes à Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro, que disponibilizem o serviço de radioterapia, não poderão ser diretamente atendidos neste local, devendo primeiro ser regulado no Sistema Estadual de Regulação (SER). No SER a central de regulação direcionará a pessoa para a unidade de saúde que possua disponibilidade de vaga para radioterapia para a data mais próxima.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e Pannel Lista de Espera Ambulatorial (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Iodoterapia**, CID: D09 - **Carcinoma in situ de outras localizações e das não especificadas**, solicitada em 26/06/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Mario Rodrigues, classificação de risco: **Vermelho – prioridade 1**, com situação: **Em fila**, posição: 277°.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

³ Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Radioterapia e Oncologia. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzQ0Nzg%2C>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da referida demanda.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II